Projeto de Lei: 686/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 686/2024, que institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à Gordofobia no Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 686/2024, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à Gordofobia no Município de Natal.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular

da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Analisando o presente projeto, verificamos que este aborda uma temática de extrema relevância social e de interesse público. O projeto reflete uma preocupação legítima com a promoção da saúde pública e o enfrentamento das discriminações baseadas no peso corporal, em consonância com os princípios da Constituição Federal, especialmente o direito à saúde (art. 196) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Vejamos:

> Constituição Federal:
>
> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A proposição reforça a importância de uma abordagem intersetorial no combate à obesidade, com ênfase na prevenção da obesidade infantil, na promoção da alimentação saudável e na garantia de acessibilidade para pessoas obesas nos espaços públicos e privados. Ao instituir diretrizes claras para a Administração Pública, o projeto busca assegurar que as pessoas com obesidade sejam tratadas com respeito e tenham seus direitos fundamentais plenamente garantidos, incluindo acesso à saúde, cultura, lazer, transporte e trabalho, sem constrangimentos ou discriminação.

A inclusão de diretrizes específicas para a capacitação de servidores públicos, campanhas de conscientização e estímulo à pesquisa destaca a natureza preventiva e educativa

da política proposta, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa. A obrigatoriedade de disponibilizar assentos adequados e equipamentos acessíveis em hospitais e unidades de saúde reforça a preocupação com a inclusão social e o direito à saúde universal, conforme estabelecido no art. 198 da Constituição Federal.

Embora a proposta seja legítima e se alinhe aos princípios constitucionais, é importante observar que sua execução prática depende de regulamentação detalhada, especialmente no que tange à definição clara de critérios para aplicação das diretrizes. A precisão conceitual é necessária para evitar ambiguidades que possam comprometer a eficácia da política e assegurar que suas disposições sejam aplicadas de forma justa e proporcional, respeitando os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

No contexto do ordenamento jurídico, a matéria em análise não interfere nas competências exclusivas do Executivo, uma vez que se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma medida que promove o interesse local e fortalece a atuação preventiva do Município em áreas fundamentais como saúde, educação e direitos humanos.

Assim, o projeto reafirma o papel do poder público na promoção da saúde e na garantia de igualdade de direitos, respeitando a autonomia municipal e os princípios constitucionais, sem violar competências atribuídas a outros entes federativos.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante do exposto, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 686/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 26 de novembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil